

A. I. Nº - 232902.0018/02-7
AUTUADO - TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRSNPORTE ESPECIALIZADO
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNETE - 30.07.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0239-01/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO. PASSE FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprova que apesar de não ter sido dada a baixa no Passe Fiscal, as mercadorias foram entregues ao destinatário situado em outra Unidade da Federação. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado, lavrado no trânsito de mercadorias em 13/04/02, faz exigência do ICMS no valor de R\$ 7.323,17, acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de baixa no Posto Fiscal de Fronteira do Passe Fiscal nº 0447204-7.

O autuado, às fls. 13 a 22, nas suas alegações defensivas, inicialmente, apresentou-se como uma empresa prestadora de serviços de transporte de cargas.

Argumentou que no mês de fevereiro foi contratado para realizar o transporte de 50.570 kg da substância denominada monoetilenoglicol que se encontrava armazenada nas instalações da empresa Brasterminais Armazéns Gerais S/A, situada em Candeias para a empresa Rhodia – Ster Fibras e Resinas Ltda, localizada no Estado de Pernambuco. A operação foi acobertada pela Nota Fiscal nº 5583 de 31/01/01, emitida pela Brasterminais e pelo Passe Fiscal nº 447204-7 em discussão, diante das determinações da legislação tributária deste Estado. Com tais documentos as mercadorias transitaram por este Estado, e pelos Estados de Sergipe, Alagoas e Pernambuco seu destino final, como pode ser provado através dos carimbos dos diversos postos fiscais apostos na nota fiscal. Ocorreu que, por motivos alheios à sua vontade, não houve a baixa do Passe Fiscal no posto de fronteira, como deveria ter ocorrido. Assim, tendo sido prestado o serviço contratado e em observância ao que dispõe o art. 960, § 2º, II, “b” do RICMS, requereu em 02/04/02, através de petição protocolada junto a Inspetoria Fazendária de Mercadorias em Trânsito a baixa do referido Passe Fiscal, apresentando, naquela ocasião, a Nota Fiscal nº 5583, devidamente registrada pela empresa destinatária em seu livro Registro de Entrada.

No entanto, foi surpreendido pela lavratura do Auto de Infração no momento combatido. Trazendo à lide todos os documentos comprobatórios do que afirmou e requereu a improcedência da ação fiscal.

O autuante, às fls. 37 e 38, diante das provas apresentadas, entendeu que as razões defensivas eram pertinentes e requereu a desconstituição do lançamento fiscal.

VOTO

A fiscalização acusou o contribuinte, através de Auto de Infração, de ter internalizado mercadorias neste Estado, pelo fato de o autuado, em 02/04/02, ter solicitado à Repartição Fiscal, a baixa dos Passes Fiscais nº 0447204-7 e 044517-0 que se encontravam em aberto.

Entendo que o Auto de Infração não tem qualquer condição de subsistir, pois revestido de duas improcedências:

A primeira por ter sido lavrado em decorrência de uma denúncia espontânea realizada em 02/04/02, conforme documento de fl. 31, ou seja, pela razão do contribuinte ter solicitado a baixa do Passe Fiscal nº 0447204-7. O RICMS/97 exclui a aplicação de penalidade quando houver a denúncia espontânea da infração, conforme art. 912.

A segunda, analisando o Passe Fiscal nº 0447204-7 de 01/02/2001, emitido pelo Posto Fiscal Honorato Viana em favor do autuado, empresa sediada neste Estado, que realizou o serviço de transporte para a BRASTERMINAS ARMAZÉNS GERAIS, levando mercadorias à RHODIA STER FIBRAS RESINAS LTDA, localizada em Pernambuco, tendo como veículo transportador a carreta de placa policial nº BYB-8498 (fls. 04) e verificando as provas materiais trazidas à lide pelo autuado ficou provado:

- a) na Nota Fiscal nº 05583 (fl. 25) da BRASTERMINAS, documento acobertador da operação, conforme consta no citado Passe fiscal, estão apostos carimbos de diversos Postos Fiscais, inclusive os da estado de Sergipe e Pernambuco;
- b) o adquirente das mercadorias forneceu cópia do seu livro Registro de Entradas (fl. 28 a 30), onde consta que as mercadorias foram por ele recebidas e o documento fiscal devidamente registrado.

Depreende-se das colocações acima que as mercadorias consignadas no Passe Fiscal foram recebidas, em 13/02/2001, no Estado de Pernambuco e não internalizadas no Estado da Bahia, descabendo a presunção alegada pelo fisco.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0018/02-7, lavrado contra **TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR